

podere do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36).

Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199).

Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional.

E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revisados pelos juizes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juizes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolo CG n. 11.394/2006).

Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos.

Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. (Protocolo CG n. 25.003/2006).

Como se pode perceber, além dos casos em que a parte interessada por beneficiária da assistência gratuita, deverá o tabelião proceder à sustação definitiva ou ao cancelamento de protestos, independentemente do prévio pagamento dos emolumentos, sempre que do mandado judicial constar determinação nesse sentido, já que se estará, na espécie, diante de decisão exarada na esfera jurisdicional, insuscetível de contraste no âmbito administrativo. Apenas na hipótese de o mandado ser omissivo a respeito é que poderá o tabelião exigir o prévio pagamento dos emolumentos, admitida, inclusive, a devolução daquele, na falta do recolhimento, para pronunciamento do órgão jurisdicional de onde emanou a ordem.

Portanto, a orientação firmada pelo Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente do Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos deve, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, ser revista em parte por esta Corregedoria Geral da Justiça, para que se adote entendimento uniforme no Estado de São Paulo, com explicitação da resposta à consulta formulada, na forma proposta neste parecer.

Nesses termos, à vista de todo o acima exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser conhecida a consulta formulada pelo Segundo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, fixando-se, como orientações a serem doravante seguidas:

(a) a possibilidade de exigência de prévio pagamento dos emolumentos para o cumprimento de ordens de sustação definitiva e cancelamento de protestos, ausente qualquer menção no mandado a respeito de isenção ou gratuidade, procedendo-se, na omissão da parte incumbida do recolhimento, à devolução do mandado à autoridade judiciária sem efetivação do ato;

(b) a necessidade do cumprimento imediato de ordens de sustação definitiva e cancelamento de protestos emanadas dos juizes no exercício da função jurisdicional, na hipótese em que a parte interessada por beneficiária da assistência judiciária gratuita e na hipótese em que do mandado correspondente constar que a efetivação do ato se dará independentemente do pagamento de emolumentos.

Sub censura.

São Paulo, 24 de agosto de 2006.

(a) **ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, conção da consulta formulada e dou caráter normativo à solução apontada. Publique-se o presente parecer. São Paulo, 5.9.2006 - (a) **GILBERTO PASSOS DE FREITAS**- Corregedor Geral da Justiça

PROTOCOLADO CG Nº 25.608/2006 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

(325/06)

Notários e registradores - Expedição de certidões por determinação judicial - Exigência de prévio pagamento dos emolumentos para o cumprimento da ordem - Inadmissibilidade - Ordem judicial decorrente do exercício da jurisdição, para fins de instrução processual ou efetivação de comandos judiciais - Irrelevância de a parte interessada não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - Avaliação soberana do magistrado quanto à necessidade das informações requisitadas para o regular exercício da jurisdição no caso concreto - Ressalva, porém, das hipóteses em que da própria ordem judicial constar o dever da parte de arcar com as despesas do ato - Consulta conhecida, com fixação de orientação uniforme para o Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O Segundo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital formulou consulta à Meritíssima Juíza Corregedora Permanente da Serventia a respeito da exigência do pagamento de emolumentos, nos casos de requisições judiciais de certidões, quando do expediente judicial não constar expressamente a isenção e o fundamento desta, previsto em lei. Argumenta que se defrontou com determinação do Meritíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Central da Capital de fornecimento de certidão dos atos constitutivos de determinada empresa, a fim de instruir execução civil movida por outra empresa, muito embora não constasse a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e pudesse a própria parte interessada obter diretamente na serventia o documento pretendido. Segundo entende, mesmo tratando-se de iniciativa do juízo, para o regular andamento do feito, este é do interesse da parte exequente, a quem caberia, portanto, providenciar a juntada da certidão, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. Ademais, sustenta ser seu dever exigir que os emolumentos sejam efetivamente pagos, à luz do disposto no art. 30, VIII, da Lei n. 8.935/1994.

A consulta foi remetida para esta Corregedoria Geral da Justiça pela Meritíssima Juíza Corregedora Permanente.

É o relatório.

Passo a opinar.

A consulta deve ser conhecida, impondo-se, efetivamente, o pronunciamento desta Corregedoria Geral da Justiça sobre a matéria, para fins de uniformização do entendimento no Estado de São Paulo (art. 29, § 2º, da Lei n. 11.331/2002), no tocante ao pagamento ou não de emolumentos como condição para o fornecimento de certidões por notários e registradores nas hipóteses de requisição judicial.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, em conformidade com o disposto no art. 399, I, do mesmo diploma legal, O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo e grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes (...).

Leis especiais, ainda, prevêm a requisição de documentos e certidões pelo juiz, para fins de instrução processual, bastando lembrar, neste passo, a Lei n. 1.533/1951 (Lei do Mandado de Segurança - art. 6º, parágrafo único), a Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular - art. 1º, §§ 6º e 7º) e a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - art. 8º, § 2º).

Em todas essas hipóteses, está-se diante, por evidente, de requisições judiciais, vale dizer, ordens emanadas da autoridade judiciária, que devem, consequentemente, ser cumpridas, inclusive pelos notários e registradores, delegados de serviços públicos que são, não se podendo falar em prévio pagamento de emolumentos para o fornecimento dos documentos, como condição para o cumprimento da determinação judicial.

Observe-se que a requisição de certidões em questão, quando decidida pelo juiz do processo, resulta da avaliação soberanamente feita por ele, no exercício da jurisdição, de que o dado correspondente é imprescindível ou à instrução do feito, na hipótese de processo ou fase de conhecimento, ou à efetivação do julgado, na hipótese de processo ou fase de execução, pouco importando se houve ou não requerimento de qualquer das partes da causa ou se alguma delas é ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Isso porque, como se sabe, no Estado moderno a jurisdição é uma função pública por excelência, voltada a escopos associados ao interesse da sociedade como um todo (escopos sociais, políticos, jurídico): aos juizes não cumpre atuar como meros homologadores de condutas dos particulares (...). Há situações em que a própria função jurisdicional ficaria desmerecida e desviada de seus rumos, quando o juiz fosse obrigado a conformar-se e afinal, como Pôncio Pilatos, lamentar a injustiça mas permitir que prevalecesse (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, vol. III, p. 53).

Assim, uma vez determinada pelos juizes a prestação da informação ou o fornecimento de certidão, como providência reputada por eles como indispensável ao correto desenvolvimento da atividade jurisdicional, a recusa do atendimento da ordem, pelos notários ou registradores, implicaria o comprometimento do próprio exercício da jurisdição.

Ressalte-se que tal orientação vale igualmente para as hipóteses de processos cíveis, em que se discutem relações jurídicas de direito privado, pois a correta instrução da causa, necessária ao adequado exercício da jurisdição, permanece como matéria de interesse eminentemente público e não apenas das partes ou de uma delas

De interesse registrar, no ponto, a doutrina do eminente Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque:

(...) em processos cujos interesses discutidos sejam privados, não haverá, necessariamente, o monopólio da instrução da causa pelas partes. O problema aqui não é de disponibilidade ou indisponibilidade do interesse, mas de um instrumento com que o Estado aplica a norma ao caso concreto, atendendo, com isso, a um interesse seu. Mesmo no processo civil, que normalmente versa direito disponível, objetiva-se a realização do direito material. Seu escopo, assim, não é nem mais, nem menos, que a realização daquilo que a ordem jurídica assegura no plano material. Deve-se perseguir essa finalidade, na medida em que se trata da ordem jurídica idealizada pelo Estado, que torna possível a convivência social. Além do mais, se a prova tem por objetivo convencer o juiz sobre a existência ou não de um fato, a proibição de atividade probatória por parte dele contraria os mais elementares princípios de lógica. Os estudos mais recentes estão voltados para a publicização do processo civil, ainda que os interesses discutidos sejam privados. O processo é o instrumento mediante o qual se exerce uma função pública, havendo predominante interesse do Estado em seu desenvolvimento. Assim, não pode o juiz ser reduzido a mero espectador do debate travado pelas partes. (*Poderes Instrutórios do Juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 88-89).

Anoto-se que, se tal se dá no contexto do processo ou da fase de conhecimento, com muito mais razão deve-se ter como imperativo o atendimento a determinações judiciais de fornecimento de certidões no processo ou fase de execução, quando se pretende, como sabido, tornar efetivo, sob o prisma prático, o quanto decidido anteriormente.

Por essa razão, uma vez deliberada pelo juiz do processo, no exercício da jurisdição, a necessidade de fornecimento de certidões por notários e registradores, para a instrução propriamente dita da causa ou para a efetivação do comando emergente do julgado, impõe-se a obediência à ordem judicial, sem que para tanto se possa exigir o prévio pagamento de emolumentos.

Apenas nas hipóteses em que o próprio juiz da causa, ainda aqui no exercício da jurisdição, entender que a obtenção das certidões é incumbência da parte interessada, a qual deverá arcar com as despesas correspondentes, é que se terá como lícito o condicionamento da expedição daquelas ao prévio pagamento dos emolumentos.

Esse, aliás, o sentido dos julgados invocados pelo oficial registrador consulente a fls. 10, todos relacionados a casos em que a parte interessada requereu ao juiz do feito a requisição de informações e certidões a órgãos públicos, tendo o magistrado indeferido o pleito por entender competir ao interessado obter, por sua própria conta, os dados de que necessita.

Nada disso obsta, porém, a que outros juizes, em hipóteses análogas, deliberem de forma diversa, não cabendo, evidentemente, aos notários e registradores, na esfera administrativa, a revisão da decisão proferida na esfera jurisdicional. Como tem reiteradamente entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revisados pelos juizes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juizes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolo CG n. 11.394/2006).

Portanto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a orientação a ser firmada por esta Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que se adote entendimento uniforme no Estado de São Paulo sobre a matéria, é a de não se admitir a exigência, por parte dos notários e registradores, do prévio pagamento de emolumentos nas hipóteses de requisição judicial de informações, documentos e certidões, exceto quando a própria ordem proferida pelo juiz do processo ressaltar a necessidade de tal pagamento.

Nesses termos, à vista de todo o acima exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser conhecida a consulta formulada pelo Segundo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, fixando-se, como orientação a ser doravante seguida, a inadmissibilidade de exigência, por parte dos notários e registradores, do prévio pagamento de emolumentos para o fornecimento de informações, documentos e certidões, nas hipóteses de requisições judiciais, excepcionados os casos em que da ordem judicial constar ressalva expressa a respeito.

Sub censura.

São Paulo, 30 de agosto de 2006.

(a) **ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, conção da consulta formulada e dou caráter normativo à solução apontada. Publique-se o presente parecer. São Paulo, 5.9.2006 - (a) **GILBERTO PASSOS DE FREITAS**- Corregedor Geral da Justiça

PROTOCOLADO CG Nº 35.611/2006 - CAPITAL - DANTE MARCELO ARTIGAS GIORGI - Advogada: CHARLOTTE ASSUF, OAB/SP Nº 70.533

Referente petição protocolada sob o nº 41.861/06

DESPACHO: Fls. 90. Defiro, pelo prazo de cinco dias. SP., 14.09.06 - (a) **ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA** - Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATUALIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERIOR

SALTO

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Rua Rui Barbosa, 506 e 508 - Centro - CP 109 - CEP 13320-230

Fones: 0XX11-4029.2944 / 4029.2050 / 4021.0765 / 4021.0766 / 4021.0767 / 4029.3655

Fone e Fax: 0XX11-4029.5858

EMAIL: albergar@uol.com.br)

DEGE 2.2

COMUNICADO Nº 1135/2006

PROTOCOLADO CG- 39.125/2006 - CAPITAL - JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado que, em caso positivo, usando como referência o Proc. nº 037-0035/1992, remetam diretamente ao Juízo em epígrafe, situado na Avenida Marquês de São Vicente, 235, 16º andar, Bloco A, CEP 01139-001, informações sobre a existência de bens imóveis em nome de:

- JOSÉ CARLOS DE SOUZA CASTRO, CPF 396.742.408-10;

- LUIZ FERNANDO DE ASSIS DIAS, CPF 084.730.608-90;

- ROSANA RAMIRES DIAS, CPF 090.444.798-73;

- PEDRO LUIZ GONÇALVES LOYO, CPF 271.064.708-72;

- MARCIA LUCIA LOYO, CPF 292.206.388-78.

(18, 19 e 20/09)

COMUNICADO Nº 1160/2006

PROTOCOLADO CG- 40.746/2006 - SÃO PAULO - JUÍZO DA 22ª VARA DO TRABALHO

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado que, em caso positivo, usando como referência o Proc. nº 02434200302202001, remetam diretamente ao Juízo em epígrafe, situado na Avenida Marquês de São Vicente, 235, 11º andar, Bloco A, CEP 01139-001, certidões de bens imóveis em nome de MARCELLO MOREIRA MARTINS, RG 19.593.185-3, CPF 101.573.978-40.

(18, 19 e 20/09)

DEPRI

COMUNICADO

O MM. Juiz de Direito Corregedor dos DEPRI's 5.3 a 5.10 - Diretorias de Correspondências do Tribunal de Justiça - Doutor **ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE**, no uso de suas atribuições,

Considerando a grande quantidade de correspondências particulares recebidas através da Caixa Postal do Tribunal de Justiça, o que vem acarretando transtornos aos serviços,

Comunica aos funcionários do Tribunal de Justiça que é proibida a utilização da mesma para recebimento de correspondências particulares, uma vez que a referida Caixa Postal é destinada ao recebimento de correspondências que digam respeito aos serviços das Unidades deste Tribunal, recomendando aos servidores que sempre indiquem os seus endereços residenciais para recebimento de correspondências particulares.

Comunica, ainda, que todas as correspondências que possam ser identificadas exteriormente, como de cunho particular recebidas através da Caixa Postal do Tribunal, bem como através do serviço de SEDEX, serão devolvidas aos remetentes.

SUBSEÇÃO VII - CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO INTIMAÇÕES/DESPACHOS

SUBSEÇÃO VI

INTIMAÇÕES DE DESPACHOS

CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU

DE JURISDIÇÃO

EM 15/09/2006

ATIBAIA

APELAÇÃO COM REVISÃO

442.613.4/6 - ATIBAIA - APT(S): LASSALE COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS LTDA - APDO(S): ESTANCIA PARQUE ATIBAIA - R.DÊSPACHO DE FLS.774: "VISTOS. FLS.770/771: 1. PARA QUE O PEDIDO DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES SEJA APRECIADO, NECESSÁRIA SE FAZ A JUNTADA DE COPIA DA INICIAL DA AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA ORA APELADA. 2. DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MAIS TRINTA DIAS, PRAZO ESTE IMPRORRÓGAVEL. INTIMEM-SE. S.P.14/09/2006. (A) ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA". - ADV(S): ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO (100508) (PROC 13) E CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO (58198) (PROC 51) E ROBERTO DA SILVA PINTO (58213) (PROC 51) - SALA:..

SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO COM REVISÃO

454.531.4/4 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - APT(S): MICROSOFT CORPORATION (E OUTRA) E NETSTAR COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - APDO(S): NETSTAR COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E MICROSOFT CORPORATION (E OUTRA) - DESPACHO DE FLS. 364:"VISTO. FLS. 360: 1. QUANTO AOS NOVOS PATRONOS DA APELADA, TOME A SERVENTIA AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS. 2. DEFIRO A VISTA REQUERIDA. INTIMEM-SE. SÃO PAULO, 13 DE SETEMBRO DE 2006. (A) ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO". - ADV(S): RENATA FRAGA BRISO (145.131) (SUBS FLS 65) E PAULO AFFONSO CIARE DE ALMEIDA FILHO (130.053) (PROC FLS 25) E PATRICIA PIRES DE ARAÚJO (122.050) (PROC FLS 839 DO 1 AP).

SUBSEÇÃO VIII - CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO RESULTADO DAS SESSÕES CONCILIATÓRIAS

SUBSEÇÃO VII

RESULTADOS SESSÕES CONCILIATÓRIAS

CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU

DE JURISDIÇÃO

SALA 506

APELAÇÃO COM REVISÃO

459.308.4/3 - FORO REGIONAL DO JABAQUARA - APT(S): MADEPAR LAMINADOS S A - APDO(S): SERASA